



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 62ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 26/2022 ao Projeto de Lei nº 206/2022, Autógrafo nº 147/2022, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Jardim Maria dos Prazeres, Bairro do Cajuru)

2 - Veto Total nº 27/2022 ao Projeto de Lei nº 103/2022, Autógrafo nº 145/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

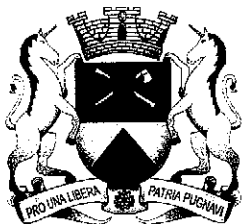
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 207/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.

2 - Projeto de Lei nº 284/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Nilo Macedo Tolentino" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.04 - Jardim Residencial Helena Maria)

3 - Projeto de Lei nº 285/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Antenor Villalta" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.11 - Jardim Residencial Helena Maria)

4 - Projeto de Lei nº 287/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Vereador Manoel Fernandes Venâncio" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.09 - Jardim Residencial Helena Maria)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 234/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências. (Destinação de área para realização da Feira da Barganha)

2 - Projeto de Lei nº 437/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o Decreto Legislativo n. 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE SETEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de setembro de 2022.

VETO Nº 26/2022

Processo nº 21.904/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 147/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 206/2022, que *dispõe sobre a denominação de "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões fáticas, uma vez que, de acordo com o documento enviado pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento da Prefeitura de Sorocaba (SEURB/DIGEO), a descrição do artigo 1º não está conforme o croqui de localização fornecido pela Secretaria.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo fático no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 26/2022 - Aut. 147/2022 e PL 206/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
09/09/2022 11:22:22Z



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 26/2022

Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 26/2022 ao PL nº 206/2022 (AUTÓGRAFO 147/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do **Edil João Donizeti Silvestre**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o PL ilegal pois seu objeto não encontra respaldo fático, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, **em virtude dos argumentos expostos no Veto**, notamos que **razão assiste ao Executivo**, pois há incompatibilidade entre a área descrita pelo art. 1º do PL e a efetiva área existente para ser denominada prevista na documentação oficial, de maneira contrária ao art. 94, §3º, do Regimento Interno:

Art. 94. Os projetos deverão ser: (...)

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, **em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:***
(...)

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 26/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de setembro de 2022.

VETO Nº 27/2022
Processo nº 21.903/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 145/2022, **DECIDI VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 103/2022, que "*Estabelece multa para instituições e empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados, sem Lei ou Decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor*".

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões constitucionais.

A previsão da norma importa em inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo. O texto do Projeto de Lei em apreço, ao dispor sobre matéria atinente a direito do trabalho e condições para o exercício de profissão acabou por invadir esfera reservada privativamente à União (incisos I e XVI, art. 22, da Constituição Federal), violando, assim, o Pacto Federativo previsto constitucionalmente.

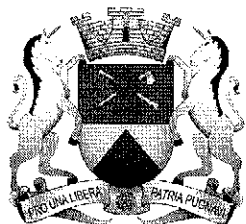
Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo jurídico no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 27/2022 - Aut. 145/2022 e PL 103/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 27/2022

Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 27/2022 ao PL nº 103/2022** (AUTÓGRAFO 145/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 103/2022, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal, considerando o PL inconstitucional por violação à competência privativa da União (direito do trabalho e condições para exercício de profissão), vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que a matéria em nenhum momento trata de direito do trabalho ou implica em condições para o exercício de profissão; em vez disso, **prevê a aplicação de multa às instituições e empresas que obrigarem clientes e empregados a usarem máscara facial sem a existência de lei ou decreto, conforme o Princípio da Legalidade** (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e de modo compatível com todas as restrições sanitárias em vigor de âmbito federal, estadual e municipal, pois estas extraem sua imperatividade da Lei.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 27/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 207/2022

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatório o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, aos alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal, e "PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura dará publicidade sobre o benefício desta Lei em todos os canais de comunicação da Prefeitura e, se bem preferir, nos demais órgãos da imprensa local.

Art. 3º Caso sejam realizados períodos de disponibilização acima descritos, fica proibida a comercialização de quaisquer bens, comidas, bebidas ou souvenirs, sendo permitida somente a entrega gratuita aos frequentadores de quais quer brindes, mesmo que promocionais, desde que compatíveis com a idade dos agraciados.

Art. 4º A presente Lei terá validade para todo e qualquer evento promovido pela municipalidade ou com acordo de cooperação que receba a atração de um Parque de Diversões, podendo as partes acordarem quanto ao horário mais adequado à concessão, mesmo que o funcionamento se dê, para tanto, de maneira excepcional, em horário especial não abrangido no alvará de funcionamento expedido.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, a concessão do acesso aos brinquedos do Parque de diversões nos quais as crianças e adolescentes deverão estar acompanhadas por até 1 (um) responsável que também receberá a gratuidade prevista nos artigos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de setembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 207/2022 – Fls. 02 de 02

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 284/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de "Nilo Macedo Tolentino" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "Nilo Macedo Tolentino" a Rua 04 do Jardim Residencial Helena Maria com início na Rua 02 e término em cul-de-sac, localizada na Região Oeste, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito –1953/2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 285/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de "Antenor Villalta" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "Antenor Villalta" a Rua 11 do Jardim Residencial Helena Maria com início na Rua Salvador José Mariano e término na Rua 14, localizada na Região Oeste, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito –1927/2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 287/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de “Vereador Manoel Fernandes Venâncio” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada “Vereador Manoel Fernandes Venâncio” a Rua 09 do Jardim Residencial Helena Maria com início na Rua Salvador José Mariano e término em cul-de-sac, localizada na Região Oeste, nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito –1925/1992”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de setembro de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

PL 234/2022

Sorocaba, 25 de julho de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 45 /2022

Processo nº 11.859/2013

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dos pares o incluso Projeto de Lei que altera a finalidade da área mencionada no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Como é do conhecimento dessa casa a Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo receber imóveis da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, por doação com encargos, para fins de regularização fundiária.

No inciso III, do art. 1º, da citada Lei temos a descrição da área de 133.100,00 m² (cento e trinta e três mil e cem metros quadrados) do Bairro Caguassu, Terra Vermelha objeto da matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, onde se realiza todos os domingos a tradicional Feira da Barganha de Sorocaba, a qual teve início na cidade no ano de 1978 sendo transferida para a área do Horto Florestal (Caguassu/Terra Vermelha) em 2002, que se realizada até os dias atuais.

Neste período a Feira da Barganha, a qual ocupa o imóvel em questão, vem ganhando estrutura, com considerável aumento de "barganheiros" e frequentadores o que levou ao reconhecimento da mesma em 2019 como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba, através de Lei ordinária nº 12.019, de 7 de junho de 2019.

Com o lapso temporal entre a doação para a regularização fundiária e a atualidade, a Administração identificou uma necessidade da coletividade na região norte, apesar de ser a região com maior número de habitantes de Sorocaba, é carente de parques e áreas de lazer e culturais.

O Planejamento Estratégico do Executivo redireciona as ações e atividades de acordo com a realidade, as oportunidades ambientais e o presente interesse público.

A manutenção das atividades relacionadas à Feira da Barganha goza de manifesto interesse social, sobretudo porque caracteriza exercício de atividade econômica que fomenta o comércio local, promove a aproximação dos munícipes, integra o direito social à cultura, possibilita a socialização, evidenciando o interesse público que conecta a continuidade das referidas atividades ao planejamento proposto para a área objeto de doação em favor da Municipalidade, tutelando o interesse público primário.

02022 JUL 25 16:29 25193 1/3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 45/2022 – fls. 2.

Diante de todo exposto temos o projeto de revitalização de área do Horto Florestal, cujo estudo contempla a continuidade da realização da Feira da Barganha todos os domingos, além da implantação de áreas de esporte e lazer, espaços culturais, mirante e trilhas e em meio a toda essa estrutura.

No mais, a cidade é um lugar de encontros, e estar presente nos espaços públicos é uma forma de reduzir à violência e segregação social, estimular a interação entre as pessoas, o ambiente os quais são elementos que geram uma apropriação positiva do espaço e aumentam a vitalidade urbana.

Esse espaço terá um importante papel para a coletividade, pois será um local de encontros, relações, convívio e trocas entre os mais diversos grupos que compõe a comunidade, fortalecendo os laços de solidariedade, convivência e socialização entre os indivíduos.

Ademais também é oportuno por possibilitar práticas de atividades físicas, além de estimular a interação da comunidade, transformando vários elementos sociais, econômicos, culturais e turísticos.

Investir em áreas de lazer significa não só levar qualidade de vida para as pessoas, mas também cuidar e promover saúde delas e assim evitar gastos futuros.

Para que este projeto venha se tornar realidade, se faz necessário retirar da área em questão o encargo de regularização fundiária, alterando a destinação para área institucional.

Considerando essa necessidade consultamos a Urbes, responsável pela doação das áreas, a qual apresentou parecer favorável à alteração da referida Lei (DPR 044/2021).

Em seguida consultamos também a SEHAB, secretaria responsável pelo recebimento e destinação das áreas a qual ratifica a possibilidade em seu parecer, que a área do Bairro Caguassu não atende aos critérios necessários para implementação de projeto de regularização e/ou habitação social (Ofício SEHAB 66/2021).

É objetivando esse fim, encaminhamos o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, esperando sua aprovação para que o Município possa dar seguimento a revitalização da área mencionada, o que trará lazer, cultura e enorme benefício social à população.

03
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 25/01/2022 16:29 225193 2/3



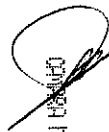
Prefeitura de SOROCABA

SEI-DCDAO-PL-EX- 45 /2022 – fls. 3.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/01/2022 16:23 225193 3/3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera dispositivos da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras
providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 234/2022

(Altera dispositivos da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a finalidade do imóvel recebido pelo Poder Executivo por doação com encargos descrita no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, passando a ter finalidade dominial.

Parágrafo único. O imóvel em questão conta com uma área de 133.100,00 m² (cento e trinta e três mil e cem metros quadrados), localizada no Bairro Caguassú, Terra Vermelha, objeto da matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Art. 2º A referida área será utilizada para realização da Feira da Barganha, declarada como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba pela Lei nº 12.019, de 7 de junho de 2019.

Parágrafo único. A destinação de uso prevista no **caput**, poderá sofrer modificações de acordo com o interesse público.

Art. 3º O artigo 2º, da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação:

“Art. 2º A doação destina-se a regularização fundiária das áreas mencionadas nos incisos I e II, do artigo 1º, encargo que caberá à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB).” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2021.

Ofício SEHAB nº 66/2021

Assunto: EM RESPOSTA AO OFÍCIO SEDETTUR/ GS Nº 177/2021

Ilmo. Sr.

Robson Coivo

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Considerando que a área de 133.100 m² do bairro Caguassú, Terra Vermelha, registrada sobre matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, objeto de doação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES para este Poder Executivo para fins de regularização fundiária conforme legislação municipal citada, está localizada em área sem acesso à rede de infraestrutura urbana básica, tais como equipamentos públicos de saúde, educação, transporte, trabalho e lazer;

Considerando que a política nacional de desenvolvimento urbano (Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001) estabelece o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana básica, ao transporte e aos serviços públicos como elementos essenciais para a qualidade de vida nas cidades e para a garantia de moradia digna;

Informo que a referida área não atende aos critérios necessários para implementação de projetos de regularização fundiária e/ ou habitação social desenvolvidos por esta Secretaria de Regularização Fundiária.

Dessa forma, manifesto-me favorável quanto ao projeto de lei desenvolvido por essa Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, que viabilizará a revitalização da área do Horto Florestal com o objetivo de promover a transformação econômica, social e cultural dessa área.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Tiago da Guia Oliveira
Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Palacete Scarpa

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287  sorocaba.sp.gov.br

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021.

Ofício SEDETTUR/GS nº 177/2021.

Ilmo. Sr.
Tiago da Guia Oliveira
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

CÓPIA

Ref.: Regularização Fundiária estabelecida na Lei nº 10.695/2013

Prezado Secretário,

A Lei nº 10.695 de 30 de dezembro de 2013 alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015, autorizou o Poder Executivo receber áreas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, por doação com encargos, para fins de regularização fundiária e deu outras providências

Entretanto, no inciso III do art. 1º da citada Lei temos a descrição da área de 133.100,00 m² do bairro Caguassú, Terra Vermelha objeto da matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Área onde se realiza todos os domingos a tradicional Feira da Barganha de Sorocaba, a qual teve início em Sorocaba no ano de 1978 sendo transferida para a área do Horto Florestal (Caguassú/Terra Vermelha) em 2002 sendo realizada até os dias atuais.

Neste período a Feira da Barganha vem ganhando estrutura, com considerável aumento de “barganheiros” e frequentadores o que levou ao reconhecimento em 2019 da Feira da Barganha como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba.

Com o lapso temporal entre a doação para a regularização fundiária e a atualidade identificamos a necessidade da coletividade na região norte, apesar de ser a região com maior número de habitantes de Sorocaba, é carente de parques e áreas de lazer e culturais.

Diante de todo exposto temos um projeto de revitalização de área do Horto Florestal, o estudo contempla a implantação de áreas de esporte e lazer, espaços culturais, mirante e trilhas e em meio a toda essa estrutura a continuidade da realização da Feira da Barganha todos os domingos.

Expediente
SEHAB
18 / 02 / 2021
Ass Daniela

O escopo do projeto visa possibilitar práticas de atividades físicas transformando vários elementos sociais, econômicos e culturais, levando lazer, qualidade de vida para as pessoas e promovendo saúde pública.

Para que este projeto venha se tornar realidade, se faz necessário, a alteração da Lei 10.695 de 30 de dezembro de 2013 em inciso III do art. 1º retirando da área em questão o encargo de regularização fundiária e a destinação de área institucional.

Destarte, solicitamos que a manifestação da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária sobre a possível existência de projeto para a área supracitada e suas considerações acerca do projeto de lei que possibilitará a alteração da finalidade da área.

Proveito a oportunidade para reverter protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



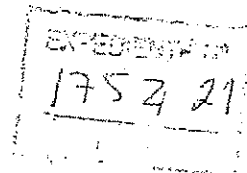
Robson Coivo

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021.

Ofício SEDETTUR/GS nº 178/2021.

Ilmo. Sr.
Luiz Carlos Siqueira Franchim
Diretor Presidente
URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba



Ref.: Doação de área estabelecida na Lei nº 10.695/2013

Prezado Diretor Presidente,

A Lei nº 10.695 de 30 de dezembro de 2013 alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015, autorizou o Poder Executivo receber áreas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, por doação com encargos, para fins de regularização fundiária e de outras providências.

Com o lapso temporal entre a doação para a regularização fundiária e a atualidade identificamos a necessidade da coletividade na região norte, apesar de ser a região com maior número de habitantes de Sorocaba, é carente de parques e áreas de lazer e culturais.

No inciso III do art. 1º da citada Lei temos a descrição da área de 133.100,00 m² do bairro Caguassú, Terra Vermelha objeto da matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

A Administração possui um projeto de revitalização de área do Horto Florestal, o estudo contempla a implantação de áreas de esporte e lazer, espaços culturais, mirante e trilhas e em meio a toda essa estrutura a continuidade da realização da Feira da Barganha todos os domingos.

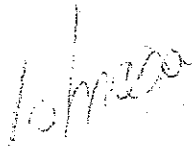
O escopo do projeto visa possibilitar práticas de atividades físicas transformando vários elementos sociais, econômicos e culturais, levando lazer, qualidade de vida para as pessoas e promovendo saúde pública.

Para que este projeto venha se tornar realidade, se faz necessário, a alteração da Lei 10.695 de 30 de dezembro de 2013 em inciso III do art. 1º retirando da área em questão o encargo de regularização fundiária e a destinação de área institucional.

Destarte, solicitamos que a manifestação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) sobre a alteração da finalidade da área supracitada e suas possíveis considerações sobre o tema.

Proveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Robson Calvo

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES



Prefeitura de
SOROCABA

Secretaria de Mobilidade e Desenv. Estratégico

DPR 044/2021

Sorocaba, 22 de março de 2021.

Ilustríssimo Senhor

Robson Coivo

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Referente: Ofício SEDETTUR/GS N° 178/2021

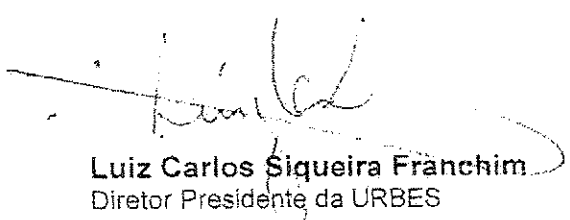
Assunto: Doação de Área Estabelecida na Lei n° 10.695/2013


Prezado Secretário,

Considerando que após análise jurídica realizada por esta empresa, informamos que inexistente óbice jurídico, para a alteração da Lei para estabelecer outra finalidade/encargo à doação já formalizada, sendo assim, se este for o entendimento da autoridade competente, será possível fazê-lo.

Na oportunidade renovamos votos de cordial estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Siqueira Franchim
Diretor Presidente da URBES


Carlos Eduardo Paschoini
Secretário de Mobilidade e Desenv. Estratégico

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 - Jd. Panorama - CEP 16030-275 - Sorocaba - SP - Tel.: (15) 3331-5000 - Fax: (15) 3331-5001.
e-mail: transito@urbes.com.br / transporte@urbes.com.br

LEI ORDINÁRIA Nº 10695/2013

Autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Social de Sorocaba – URBES para fins de regularização fundiária, e de outras providências.

Promulgação: 30/12/2013 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Habitação; Bens Públicos Municipais

LEI Nº 10.695, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Social de Sorocaba – URBES para fins de regularização fundiária, e de outras providências.

Projeto de Lei nº 484/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado receber, por doação com encargos, os seguintes imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Social de Sorocaba – URBES:~~

~~I – área de 24.156,20 m² do Parque Vitória Régia constante dos:~~

- ~~a) lotes de nº 01 a 28 da Quadra 71 (Matrículas nº 60.325 a 60.352 do 1º Cartório de Registro de Imóveis);~~
- ~~b) lotes de nº 01 a 28 da Quadra 72 (Matrículas nº 60.353 a 60.380 do 1º Cartório de Registro de Imóveis);~~
- ~~c) lotes de nº 01 a 28 da Quadra 73 (Matrículas nº 60.381 a 60.408 do 1º Cartório de Registro de Imóveis); e~~
- ~~d) lotes de nº 02 a 07 e 13 Quadra 74 (Matrículas nº 60.409 a 60.414 e 60.415 do 1º Cartório de Registro de Imóveis);~~

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a receber, por doação com encargos, os seguintes imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES:

I – Área de 24.343,90 m² do Parque Vitória Régia, constante dos:

- a) Terreno designado por Quadra 71, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.942, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;
- b) Terreno designado por Quadra 72, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.943, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;
- c) Terreno designado por Quadra 73, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.944, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;
- d) Terrenos constituídos pelos lotes nºs 02 a 07, da Quadra 74, com área de 1.745,10 m², objeto da Matrícula nº 179.945, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;
- e) Terreno constituído pelo lote nº 13, da Quadra 74, com área de 307,60m², objeto da Matrícula nº 60.415, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.162/2015)

II – área de 1.268.038,47 m² da Vila Barão objeto da Matrícula nº 24.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

III – área de 133.100,00 m² do Bairro Caguassú, Terra Vermelha, objeto da matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Art. 2º A doação destina-se a regularização fundiária das áreas mencionadas no artigo anterior, encargo que caberá à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 234/2022

A autoria da Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Altera dispositivos da Lei nº 10.695, de 30 dezembro de 2013, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente **proposição visa alterar a finalidade pública dada ao imóvel** recebido pela Municipalidade, na doação com encargos promovida pela Lei 10.695, de 30 de dezembro de 2013.

No aspecto formal, nota-se que a proposição versa sobre **administração dos bens municipais, a qual compete ao Chefe do Executivo (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa** a iniciativa de leis que tratem da gestão de bens públicos (art. 61, II da LOM), como no caso em tela.

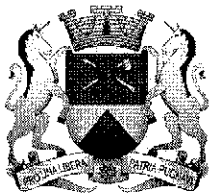
Do mesmo modo, nota-se que a aquisição do imóvel, por doação com encargos pela Administração, dependeu de prévia autorização legislativa nos termos da Lei Orgânica, razão pela qual pelo **paralelismo das formas** faz-se necessária **nova deliberação legislativa**:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos:

Por fim, sublinha-se que uma **eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme art. 40, § 3º, 1, ‘F’, da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 234/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Altera dispositivos da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências. (Destinação de área para realização da Feira da Barganha)*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa a alteração da destinação da área doada à Municipalidade por meio do art. 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, passando a ser destinada para a realização da "Feira da Barganha", em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, pois **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis municipais** demandando-se no caso, devido ao paralelismo das formas, prévia autorização legislativa, nos termos do art. 33, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, "f", da Lei Orgânica do Município.

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: Projeto de Lei nº 234/2022.

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 234/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências. (Destinação de área para realização da Feira da Barganha)

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que proposição visa alterar a finalidade pública dada ao imóvel recebido pela Municipalidade, na doação com encargos promovida pela Lei 10.695, de 30 de dezembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

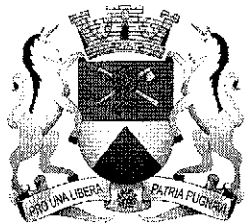
Quanto ao aspecto financeiro, esta Comissão nada tem a opor ao Projeto, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal.

S/S 09 de setembro de 2022.

ITALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº234/2022

AUTOR: PREFEITO RODRIGO MANGANHATO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 234/2022

Dispõe sobre alteração dos dispositivos da Lei nº 10.695 de 2013 e dá outras providências.

Considerando que a área em questão está localizada em área sem acesso à rede de infraestrutura urbana básica, tais como equipamentos públicos de saúde, educação, transporte, trabalho e lazer

Considerando que à referida área não atende aos critérios necessários para implementação de projetos de regularização fundiária /habitação social pela Secretaria de Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando ainda que a feira da Barganha vem ganhando grande destaque com o aumento de barganheiros e frequentadores, sendo reconhecida como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba

Verifica-se que não há óbice, por este presidente, para que se revitalize do local, promovendo transformação econômica, social e cultural na área.

Conclusão

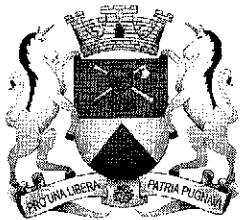
Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 234/2022 está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 06 de Setembro de 2022.


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador


Iara Bernardi
Vereadora


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 437 /2021

“Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e princípios da atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica, sobre o registro das Operadoras de Tecnologia de Entregas, e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às atividades de entregas, em que as Operadoras de Tecnologia de Entregas se limitam a conectar o estabelecimento empresarial e o usuário, sendo a atividade de entrega de responsabilidade do próprio estabelecimento, tal como definido nos termos abaixo.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Operadora de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega - OPTE: pessoa jurídica credenciada junto à Prefeitura de Sorocaba cujos serviços tecnológicos possibilitam o serviço de entrega de mercadorias realizado pelo Entregador ao facilitar e operacionalizar o contato por meio de Plataforma Tecnológica entre Estabelecimento, Entregador e Usuário, cuja responsabilidade se limita, na forma da legislação, ao serviço de intermediação prestado;

II - Canal de atendimento: meio de comunicação e atendimento de demandas dos entregadores, cujos contatos podem ser realizados inteiramente de forma digital e automatizada;

Operadora de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega - OPTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Estabelecimento: produtor e/ou fornecedor de produtos que utiliza a Plataforma Tecnológica para realizar a venda de produtos ao Usuário;

IV - Entregador: indivíduo cadastrado, como pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, junto a uma ou mais OPTEs, para prestação de serviços de entrega ao usuário, solicitados por meio da Plataforma Tecnológica;

V - Plataforma Tecnológica: plataforma tecnológica de intermediação disponibilizada pela OPTE, apresentada em formato de aplicativo online, software, website ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, que facilita e operacionaliza o contato entre Entregador, Estabelecimento e Usuário do serviço de coleta e entrega de pequenas cargas;

VI - Usuário: qualquer pessoa física que contrata o Entregador para prestação de serviço de entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas adquiridas do estabelecimento, utilizando-se para esse fim, a Plataforma Tecnológica;

VII - Motocicleta: motocicleta usada por entregador podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas;

VIII - Automóvel: Veículo terrestre de qualquer tipo, acionado por um motor a explosão, com quatro rodas de pneumáticos, que se destina ao transporte de passageiros ou carga; carro;

IX - Bicicleta: veículo de duas rodas, de propulsão humana, assistida ou elétrica, podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de pequenas cargas;

03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 25/04/2021 - 14:28 - 23.8288 2/8



X - Micromobilidade: categoria de veículos para as cidades que devem pesar menos de 500kg, possuírem motor elétrico e ser utilizado como propósito de transporte, em especial para curtas distâncias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A disciplina da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica será orientada pelos seguintes princípios:

- I - a liberdade do exercício profissional;
- II - a segurança do entregador;
- III - a livre concorrência, a livre iniciativa e a liberdade econômica;
- IV - o fomento à inovação tecnológica;
- V - a proteção e a defesa do consumidor.

§1º São consideradas diretrizes inerentes ao exercício da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica:

I - incentivo ao desenvolvimento e à adoção de novas tecnologias que aperfeiçoem serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas via Plataformas Tecnológicas;

II - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos impactos ambientais na oferta de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas;

III - priorização de soluções digitais e automatizadas no relacionamento das OPTEs com os entregadores, estabelecimentos e usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - possibilidade de cadastramento simultâneo do entregador junto a mais de uma OPTE e autonomia quanto ao aceite e à execução dos serviços a serem prestados aos usuários.

DA OPERADORA DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS E PEQUENAS CARGAS

Art. 4º. Compete a OPTE:

I - intermediar a conexão entre os usuários, entregadores e estabelecimentos, mediante adoção de Plataforma Tecnológica;

II - possibilitar e facilitar o pagamento entre o usuário, o entregador e o estabelecimento, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

III - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto do entregador, pelo usuário, em tempo real, quando não se tratar de entregador selecionado pelo próprio estabelecimento;

II - avaliação da qualidade do serviço pelo usuário;

III - disponibilização eletrônica ao usuário de meios de identificação do entregador, com nome e foto, sendo possíveis também outras formas tecnológicas de identificação.

Art. 5º Respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as OPTEs poderão compartilhar dados agregados e anonimizados com a Prefeitura do Município de Sorocaba, na forma estabelecida pela

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOÃO DE DEUS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação, para fins de planejamento urbano e desenvolvimento da logística da cidade.

Art. 6º. O serviço de entrega e coleta de mercadorias e de pequenas cargas intermediado por Plataforma Tecnológica no Município de Sorocaba deverá ser executado por entregador cadastrado.

Parágrafo único. Compete às OPTEs promover o cadastramento dos entregadores para fins de entrega de bens.

Art. 7º. O Entregador tem liberdade para optar pelo meio de transporte a ser utilizado para o serviço de entrega de mercadoria e de pequenas cargas previsto nesta lei, podendo utilizar motocicletas, bicicletas ou qualquer outro meio de mobilidade permitido pela legislação.

Art. 8º. Para cadastramento de entregadores na OPTE, o entregador deve estar inscrito no Cadastro Municipal de Entregadores - CME.

§ 1º Para inscrição no CME, o Entregador deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo a ser utilizado ou documento de identificação válido para os veículos que não requerem habilitação;

II - comprovar participação em cursos de formação com conteúdo mínimo a ser definido em parceria com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º O curso de que trata o inciso II do parágrafo 1º deste artigo poderá ser ministrado pela OPTE ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, em formato de cursos presenciais ou à distância.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/04/2021 14:59 215288 5/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A aprovação do entregador em curso de que trata o parágrafo 2º deste artigo é válida para cadastramento em qualquer OPTE credenciada nos termos desta lei.

§ 4º A partir de seu ingresso na OPTE, o Entregador terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o curso referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Os documentos referidos poderão ser apresentados digitalmente a OPTE, que encaminhará à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico a lista de condutores que apresentaram a documentação para que seja expedido o CME.

§ 6º Fica dispensado do cadastramento junto às OPTEs o entregador que estiver cadastrado na forma da Lei Municipal nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 9º. O Entregador cadastrado na OPTE tem direito a seguro contra acidentes pessoais durante a realização do serviço de entrega de mercadorias e pequenas cargas contratadas por meio da Plataforma Tecnológica da OPTE.

Art. 10. As hipóteses de desativação de contas de Entregadores deverão estar previstas nas diretrizes e normas de segurança das plataformas eletrônicas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas no caput será precedida de avisos que permitam a reparação da conduta pelo entregador, quando cabível, exceto nos casos em que a manutenção da conta, mesmo no período de aviso, ameace a segurança e privacidade de usuários e a segurança da plataforma.

§ 2º A observância do caput não poderá ser interpretada em desconformidade com a Lei Federal nº 12.965/2014, em especial quanto ao sigilo das avaliações e relatos de incidentes reportados.



§ 3º O disposto neste artigo não impede a desativação de motoristas ou usuários com base na liberdade contratual.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo fiscalizar, denunciar e exigir o descadastramento junto às OPTE's, dos entregadores que utilizem veículos que não respeitam o nível de pressão sonora de 80 decibéis, como previsto na Resolução 204 do Contran de 2006.

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA VIÁRIA PARA O ENTREGADOR

Art. 12. Fica vedado a OPTE estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas condicionado a um número de entregas realizadas em determinado período de horas;

II - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Art. 13. Fica vedado a OPTE restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação.

Art. 14º. Dentro de suas atribuições, a OPTE poderá:

I - ofertar cursos de capacitação, qualificação ou empreendedorismo ao entregador;

II - distribuir materiais e itens de proteção individual ao entregador;

III - promover outras ações que reforcem a segurança no trânsito e do entregador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As OPTEs deverão oferecer aos entregadores cadastrados na respectiva plataforma tecnológica informações básicas de como evitar riscos à sua saúde ou à sua integridade física no trânsito.

DA POLÍTICA URBANA DE MOBILIDADE DAS OPTEs

Art. 15. Para o planejamento da política urbana e de acordo com o disciplinado nesta lei, o Poder Executivo municipal coordenará estudos em conjunto com as OPTEs e os estabelecimentos para fins de reconfiguração do viário e implementação de melhorias focadas em segurança no trânsito.

DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA

Art. 16. As OPTEs, no âmbito de suas competências, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança sobre a segurança no exercício da atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Não se aplica à atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica o disposto na Lei Municipal nº 9.413/2010, e suas regulamentações.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 19. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.


Ítalo Moreira

Vereador

09
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/11/2021 14:39 215208 0/0



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

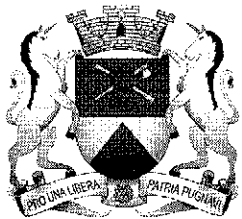
Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica (app de entrega).

Segundo a proposta, competirá às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas o seguinte: I - intermediar a conexão entre os Usuários, Entregadores e Estabelecimentos, mediante adoção de Plataforma Tecnológica; II - possibilitar e facilitar o pagamento entre o usuário, o entregador e o estabelecimento, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento; e III - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Além disso, estabelece como requisitos mínimos para a prestação do serviço (I) a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto do Entregador, pelo Usuário, em tempo real, quando não se tratar de entregador selecionado pelo próprio estabelecimento; (II) a avaliação da qualidade do serviço pelo Usuário; e (III) a disponibilização eletrônica ao usuário de meios de identificação do entregador, com nome e foto, sendo possíveis também outras formas tecnológicas de identificação.

Prevê ainda que as Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas, respeitado o disposto na Lei 13.709/18, poderão compartilhar dados agregados e anônimos com a Prefeitura do Município de Sorocaba, para fins de planejamento urbano e desenvolvimento da logística da cidade.

Dispõe também que esse serviço deverá ser executado por entregador cadastrado, sendo dispensado do cadastramento do entregador junto às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas aquele que já estiver inscrito na forma da lei local. Ademais, dispõe que o entregador tem a liberdade para optar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo meio de transporte que preferir para a entrega, podendo utilizar motocicletas, bicicletas ou qualquer outro meio de mobilidade permitido pela legislação.

Estabelece que o entregador cadastrado nas Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas fará jus a seguro contra acidentes pessoais durante a realização do serviço de entrega contratado através da sua plataforma tecnológica. Estipula que as hipóteses de desativação das contas de entregadores deverão estar previstas nas diretrizes e normas de segurança das plataformas eletrônicas, sendo precedidas de avisos que permitam a reparação da conduta pelo entregador, quando cabível, exceto nos casos em que a manutenção da conta, mesmo no período de aviso, ameace a segurança e privacidade de usuários e ameace a segurança da plataforma.

Por fim, dispõe que é vedado às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação, bem como é vedado estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como: I - oferecer prêmios por cumprimento de metas condicionados a um número de entregas realizadas em um determinado período de horas; II - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização; e III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir um mínimo de conforto e segurança tanto ao entregador quanto às pessoas usuárias de serviços de entregas por aplicativos, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro de certos padrões de adequação, segurança e conforto, proporcionando ao usuário um atendimento digno. Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e, fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores tenham um mínimo de conforto e segurança.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local."* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Ademais a propositura, ao disciplinar sobre condições a serem observadas por empresas privadas particulares, cuida também de matéria concernente ao Poder de Polícia Administrativa. Há que se salientar que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

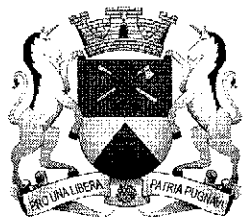
ESTADO DE SÃO PAULO

Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que "*tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*" (in "*Direito Municipal Brasileiro*", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ressalte-se, ainda, que a proposta encontra fundamento também no artigo 163 e seguintes da Lei Orgânica do Município, que preceitua competir ao Município disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças de funcionamento, determinar as condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população. Importa realçar, outrossim, que recentemente o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei que criou obrigações a particulares editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiá**, como veremos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJ/SP - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo da importância desse projeto de lei para, mesmo de maneira singela, contribuir com a simplificação da vida do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.


Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 437/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências”*.

A proposta legislativa tem por objetivo regulamentar a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica, bem como dispõe sobre as condições para o exercício da atividade.

Tal iniciativa encontra respaldo nos **princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor**, bem como na **autonomia e competência legislativa do Município**, respectivamente, insculpidos nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso V e parágrafo único, 18 e 30, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante destacar que na distribuição constitucional das competências sobre os serviços de transportes, a União possui competência para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos (art. 21, inciso XX da CF) e para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da CF); os Municípios, por sua vez, detêm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluído o transporte coletivo, além da competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I, II e V da CF).

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".*¹

dispõe que: Nesse mesmo diapasão, a **Lei Orgânica do Município**

"Art. 4º Compete ao Município:

*I - legislar sobre assuntos de interesses local.
(...)*

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)"

Ocorre que, em 2009, a União legislou sobre o tema quando editou a **Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009**, que regulamenta as atividades profissionais de transporte de passageiros, de mototaxista, em **entrega de mercadorias** e em serviço comunitário de rua, e de motoboy, com uso de motocicleta; alterou, ainda, a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (motofrete).

Neste contexto, o **Código de Trânsito Brasileiro** foi expresso em **resguardar a competência municipal para disciplinar as atividades de moto-frete** no âmbito de suas circunscrições, em dispositivo com o seguinte teor:

"Art. 139-B O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições".

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a atividade de transporte de mercadorias por "motofrete" passou a ser autorizada em todo o território nacional, por meio da referida Lei Nacional nº 12.009/09, que em seu art. 8º determina, ainda, que cabe ao **Contran (Conselho Nacional de Trânsito)** regulamentar o disposto no seu art. 2º, que trata dos requisitos para o exercício da profissão; o que, de fato, foi feito através da **Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010²**, merecendo destaque o previsto no seu art. 16:

"Art. 16 Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB."

Ademais, a matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia administrativo**, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Por sua vez, com relação a iniciativa legislativa da matéria, também não vislumbramos óbices legais, haja vista que a ela não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal³, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁴.

Todavia, há que se observar que alguns dispositivos da proposição (arts. 8º, 9º e 15) padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme a seguir exposto:

A obrigatoriedade prevista no **caput do art. 8º do PL**, de que para o cadastramento do entregador na OPTE, ele deve, necessariamente, estar inscrito no Cadastro Municipal de Entregadores-CME, ainda que eventual cadastro já exista, tal imposição vai de encontro ao recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que

² Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

³ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

já preenchem os requisitos da legislação federal, conforme o excerto da decisão a seguir transcrito:

"a complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal" (grifamos - ADPF 539-GO, Rel. Min. Luiz Fex, DJe 19.02.2021).

É oportuno, ainda, destacar que a exigência de participação do entregador em cursos de formação **com conteúdo mínimo a ser definido em parceria com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico**, prevista no inciso II e §§2º a 4º do mesmo art. 8º do PL, contraria as disposições da Resolução Nº 350, do Contran, que já regulamentou a matéria ao instituir curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas. Logo, não há espaço normativo para que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico defina o conteúdo mínimo de curso de formação para esses profissionais.

Além disso, a previsão de que "o Entregador cadastrado na OPTE tem direito a seguro contra acidentes pessoais durante a realização do serviço de entrega de mercadorias e pequenas cargas contratadas por meio da Plataforma Tecnológica da OPTE", são questões relativas ao contrato de trabalho e Direito Civil, sendo certo que a competência legislativa para dispor sobre Direito do Trabalho e Direito Civil é privativa da União, a teor do art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Por conseguinte, o art. 9º do PL ao dispor nesse sentido, invadiu seara da competência privativa da União.

Por fim, o art. 15 da proposição avança sobre área de gestão administrativa, impondo obrigações à Administração local, contrariando o disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

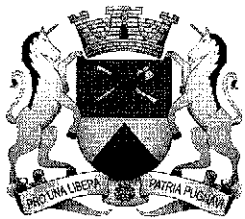
(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ex positis, à exceção dos arts. 8º, 9º e 15 do PL, que padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 437/2021

“Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e princípios da atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica, sobre o registro das Operadoras de Tecnologia de Entregas, e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às atividades de entregas, em que as Operadoras de Tecnologia de Entregas se limitam a conectar o estabelecimento empresarial e o usuário, sendo a atividade de entrega de responsabilidade do próprio estabelecimento, tal como definido nos termos abaixo.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Operadora de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega - OPTE: pessoa jurídica credenciada junto à Prefeitura de Sorocaba cujos serviços tecnológicos possibilitam o serviço de entrega de mercadorias realizado pelo Entregador ao facilitar e operacionalizar o contato por meio de Plataforma Tecnológica entre Estabelecimento, Entregador e Usuário, cuja responsabilidade se limita, na forma da legislação, ao serviço de intermediação prestado;

II - Canal de atendimento: meio de comunicação e atendimento de demandas dos entregadores, cujos contatos podem ser realizados inteiramente de forma digital e automatizada;

PROJETO Nº 437/2021 - SUBSTITUTIVO Nº 01 - 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

III - Estabelecimento: produtor e/ou fornecedor de produtos que utiliza a Plataforma Tecnológica para realizar a venda de produtos ao Usuário;

IV - Entregador: indivíduo cadastrado, como pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, junto a uma ou mais OPTEs, para prestação de serviços de entrega ao usuário, solicitados por meio da Plataforma Tecnológica;

V - Plataforma Tecnológica: plataforma tecnológica de intermediação disponibilizada pela OPTE, apresentada em formato de aplicativo online, software, website ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, que facilita e operacionaliza o contato entre Entregador, Estabelecimento e Usuário do serviço de coleta e entrega de pequenas cargas;

VI - Usuário: qualquer pessoa física que contrata o Entregador para prestação de serviço de entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas adquiridas do estabelecimento, utilizando-se para esse fim, a Plataforma Tecnológica;

VII - Motocicleta: motocicleta usada por entregador podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas;

VIII - Automóvel: Veículo terrestre de qualquer tipo, acionado por um motor a explosão, com quatro rodas de pneumáticos, que se destina ao transporte de passageiros ou carga; carro;

IX - Bicicleta: veículo de duas rodas, de propulsão humana, assistida ou elétrica, podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de pequenas cargas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/10/2022 12:53 2.8957 2/1



X - Micromobilidade: categoria de veículos para as cidades que devem pesar menos de 500kg, possuírem motor elétrico e ser utilizado como propósito de transporte, em especial para curtas distâncias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A disciplina da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica será orientada pelos seguintes princípios:

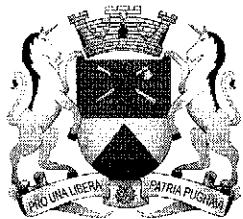
- I - a liberdade do exercício profissional;
- II - a segurança do entregador;
- III - a livre concorrência, a livre iniciativa e a liberdade econômica;
- IV - o fomento à inovação tecnológica;
- V - a proteção e a defesa do consumidor.

§1º São consideradas diretrizes inerentes ao exercício da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica:

I - incentivo ao desenvolvimento e à adoção de novas tecnologias que aperfeiçoem serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas via Plataformas Tecnológicas;

II - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos impactos ambientais na oferta de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas;

III - priorização de soluções digitais e automatizadas no relacionamento das OPTEs com os entregadores, estabelecimentos e usuários;



IV - possibilidade de cadastramento simultâneo do entregador junto a mais de uma OPTE e autonomia quanto ao aceite e à execução dos serviços a serem prestados aos usuários.

DA OPERADORA DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS E PEQUENAS CARGAS

Art. 4º. Compete a OPTE:

I - intermediar a conexão entre os usuários, entregadores e estabelecimentos, mediante adoção de Plataforma Tecnológica;

II - possibilitar e facilitar o pagamento entre o usuário, o entregador e o estabelecimento, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

III - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto do entregador, pelo usuário, em tempo real, quando não se tratar de entregador selecionado pelo próprio estabelecimento;

II - avaliação da qualidade do serviço pelo usuário;

III - disponibilização eletrônica ao usuário de meios de identificação do entregador, com nome e foto, sendo possíveis também outras formas tecnológicas de identificação.

Art. 5º. Respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as OPTEs poderão compartilhar dados agregados e anonimizados com a Prefeitura do Município de Sorocaba, na forma estabelecida pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação, para fins de planejamento urbano e desenvolvimento da logística da cidade.

Art. 6º. O serviço de entrega e coleta de mercadorias e de pequenas cargas intermediado por Plataforma Tecnológica no Município de Sorocaba deverá ser executado por entregador cadastrado.

Parágrafo único. Compete às OPTEs promover o cadastramento dos entregadores para fins de entrega de bens.

Art. 7º. O Entregador tem liberdade para optar pelo meio de transporte a ser utilizado para o serviço de entrega de mercadoria e de pequenas cargas previsto nesta lei, podendo utilizar motocicletas, bicicletas ou qualquer outro meio de mobilidade permitido pela legislação.

Art. 8º. Para cadastramento de entregadores na OPTE, deverão ser cumpridos os requisitos legais pertinentes.

Art. 9º. As hipóteses de desativação de contas de Entregadores deverão estar previstas nas diretrizes e normas de segurança das plataformas eletrônicas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas no caput será precedida de avisos que permitam a reparação da conduta pelo entregador, quando cabível, exceto nos casos em que a manutenção da conta, mesmo no período de aviso, ameace a segurança e privacidade de usuários e a segurança da plataforma.

§ 2º A observância do caput não poderá ser interpretada em desconformidade com a Lei Federal nº 12.965/2014, em especial quanto ao sigilo das avaliações e relatos de incidentes reportados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a desativação de motoristas ou usuários com base na liberdade contratual.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 17/09/2022 - 12:20 - 28857 577



Art. 10. Compete ao Poder Executivo fiscalizar, denunciar e exigir o cadastramento junto às OPTE's, dos entregadores que utilizem veículos que não respeitam o nível de pressão sonora de 80 decibéis, como previsto na Resolução 204 do Contran de 2006.

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA VIÁRIA PARA O ENTREGADOR

Art. 11. Fica vedado a OPTE estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas condicionado a um número de entregas realizadas em determinado período de horas;

II - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Art. 12. Fica vedado a OPTE restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação.

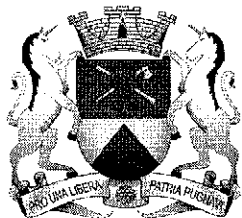
Art. 13. Dentro de suas atribuições, a OPTE poderá:

I - ofertar cursos de capacitação, qualificação ou empreendedorismo ao entregador;

II - distribuir materiais e itens de proteção individual ao entregador;

III - promover outras ações que reforcem a segurança no trânsito e do entregador.

Parágrafo único. As OPTEs deverão oferecer aos entregadores cadastrados na respectiva plataforma tecnológica informações básicas de como evitar riscos à sua saúde ou à sua integridade física no trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA

Art. 14. As OPTEs, no âmbito de suas competências, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança sobre a segurança no exercício da atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Não se aplica à atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica o disposto na Lei Municipal nº 9.413/2010, e suas regulamentações.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2022.


Italo Moreira

Vereador

OPERAÇÃO: 27/01/2022 22:21:55 77



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

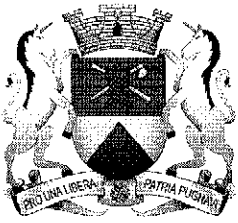
O presente substitutivo busca adequar este projeto de lei ao parecer opinativo exarado pela Egrégia Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, mantendo, *in totum*, os demais postulados alhures descritos.

Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica (app de entrega).

Segundo a proposta, competirá às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas o seguinte: I - intermediar a conexão entre os Usuários, Entregadores e Estabelecimentos, mediante adoção de Plataforma Tecnológica; II - possibilitar e facilitar o pagamento entre o usuário, o entregador e o estabelecimento, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento; e III - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Além disso, estabelece como requisitos mínimos para a prestação do serviço (I) a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto do Entregador, pelo Usuário, em tempo real, quando não se tratar de entregador selecionado pelo próprio estabelecimento; (II) a avaliação da qualidade do serviço pelo Usuário; e (III) a disponibilização eletrônica ao usuário de meios de identificação do entregador, com nome e foto, sendo possíveis também outras formas tecnológicas de identificação.

Prevê ainda que as Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas, respeitado o disposto na Lei 13.709/18, poderão compartilhar dados agregados e anônimos com a Prefeitura do Município de Sorocaba, para fins de planejamento urbano e desenvolvimento da logística da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe também que esse serviço deverá ser executado por entregador cadastrado, sendo dispensado do cadastramento do entregador junto às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas aquele que já estiver inscrito na forma da lei local. Ademais, dispõe que o entregador tem a liberdade para optar pelo meio de transporte que preferir para a entrega, podendo utilizar motocicletas, bicicletas ou qualquer outro meio de mobilidade permitido pela legislação.

Estabelece que o entregador cadastrado nas Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas fará jus a seguro contra acidentes pessoais durante a realização do serviço de entrega contratado através da sua plataforma tecnológica. Estipula que as hipóteses de desativação das contas de entregadores deverão estar previstas nas diretrizes e normas de segurança das plataformas eletrônicas, sendo precedidas de avisos que permitam a reparação da conduta pelo entregador, quando cabível, exceto nos casos em que a manutenção da conta, mesmo no período de aviso, ameace a segurança e privacidade de usuários e ameace a segurança da plataforma.

Por fim, dispõe que é vedado às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação, bem como é vedado estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como: I - oferecer prêmios por cumprimento de metas condicionados a um número de entregas realizadas em um determinado período de horas; II - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização; e III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir um mínimo de conforto e segurança tanto ao entregador quanto às pessoas usuárias de serviços de entregas por aplicativos, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro de certos padrões de adequação, segurança e conforto, proporcionando ao usuário um atendimento digno. Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e, fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores tenham um mínimo de conforto e segurança.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município "*exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.*" (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Ademais a propositura, ao disciplinar sobre condições a serem observadas por empresas privadas particulares, cuida também de matéria concernente ao Poder de Polícia Administrativa. Há que se salientar que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ressalte-se, ainda, que a proposta encontra fundamento também no artigo 163 e seguintes da Lei Orgânica do Município, que preceitua competir ao Município disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças de funcionamento, determinar as condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população. Importa realçar, outrossim, que recentemente o **Tribunal de Justiça**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei que criou obrigações a particulares editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí, como veremos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJ/SP - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).

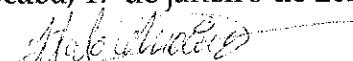


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo da importância desse projeto de lei para, mesmo de maneira singela, contribuir com a simplificação da vida do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2022.


Italo Moreira

Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 437 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 24/11/2021

Autor : Ítalo Gabriel Moreira

Ementa : Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências.

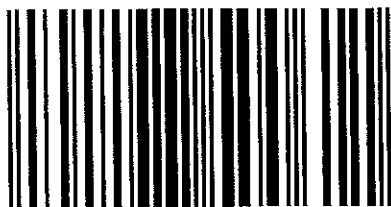
Documento Acessório :

Autor : Ítalo Gabriel Moreira

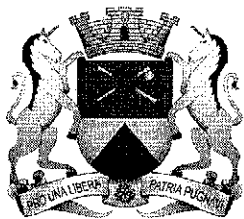
Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Substitutivo 01

Data do Documento : 17/01/2022



0101177500611



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 PL 437/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 437/2021, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências"*.

Verificamos que o presente substitutivo, atendendo as recomendações contidas no parecer jurídico às fls. 16/20, suprimiu os dispositivos considerados ilegais e inconstitucionais. Logo, a proposta segue agora sem vícios, apta a sua regular tramitação e eventual aprovação por esta Casa de Leis.

No mais, esta Procuradora Legislativa reitera as razões expostas no parecer jurídico às fls. 16/20 para opinar pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao PL nº 437/2021.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 437/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 437/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor, bem como na autonomia e competência legislativa do Município, respectivamente, insculpidos nos arts. 1º, IV, 170, V e parágrafo único, 18 e 30, todos da Constituição Federal.

Em 2009, a União legislou sobre parte deste tema através da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamente as atividades profissionais de transporte de passageiros, de mototaxista, **em entrega de mercadorias** e em serviço comunitário de rua, e de **motoboy, com uso de motocicleta**.

Sobre o transporte de mercadorias por moto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 139-B, reservou aos Municípios a competência para a regulamentação da matéria.

Ademais, retomando o tema completo, do transporte de mercadorias e pequenas cargas mediante intermediação de plataformas tecnológicas, a matéria guarda, ainda, estreita relação com o Poder de Polícia administrativa, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade (art. 77 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional).

Com relação a iniciativa legislativa da matéria, também não vislumbramos óbices legais, haja vista que ela não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, II da constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

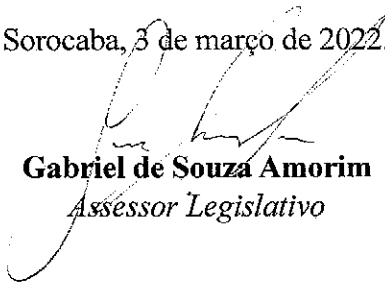
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 437/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 437/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de março de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 437/2021

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 437/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

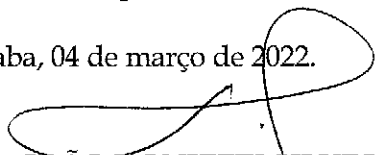
Procedendo a análise do presente projeto de lei constatamos que ela encontra respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor, bem como na autonomia e competência legislativa do Município, respectivamente, insculpidos nos arts. I, IV, 170, V e parágrafo único, 18 e 30, todos da Constituição Federal.

Como o transporte de mercadorias por moto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 139-B, reservou aos Municípios a competência para a regulamentação da matéria, temos preenchidos os requisitos para o prosseguimento da matéria.

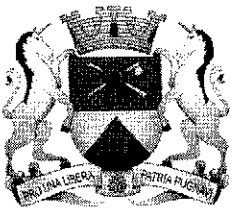
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2022.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 437/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 437/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências”*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, ressaltando apenas à exceção dos artigos 8º, 9º e 15 do presente projeto que padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ato contínuo apresentou parecer favorável na proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa disciplinar a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica (app de entrega).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 30 de março de 2022.


PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator


ANTONIO C. SILVANO JUNIOR

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89 /2022

Modifica o Decreto Legislativo 1.898/2021 que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.898 de 22 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene ou em eventos externos à critério do vereador proponente, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 06/09/2022 12:53 227184 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Pretende esta mudança no texto da criação da Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil permitir que os vereadores decidam por entregar a medalha em sessão solene ou em qualquer outra ocasião e local.

Nesses termos, enviamos essa proposição e aguardamos que após o trâmite legal seja aprovada com o apoio dos nobres colegas.

S/S., 06 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

NA OCASIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 089/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe sobre alteração no Decreto Legislativo nº 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil”.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.898 de 22 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene **ou em eventos externos à critério do vereador proponente**, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.*

O Decreto nº 1.898, de 2021, tem a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

Destaca-se que a alteração do Decreto nº 1898, de 2021, acrescentando a possibilidade da medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil ser concedida **em eventos externos à critério do vereador proponente**, encontra guarida no RIC, nos termos seguintes:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Face a todo exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de setembro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 89/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 89/2022, que "Modifica o Decreto Legislativo nº 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil", do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposta apenas confere ao Vereador proponente a prerrogativa da decisão pelo local da entrega da honraria, aperfeiçoando, desta forma, o Decreto Legislativo matriz, nº 1.898, de 2021, que promove o **reconhecimento público e político desta Casa dos estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico.**

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro